



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016398-70.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelada TALITA BARBOSA OSÓRIO CLARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1016398-70.2023.8.26.0625

Apelante/Apelado: Talita Barbosa Osório Claro

Apelado/Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Rodrigo Valério Sbruzzi

VOTO Nº 7301

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA TÁCITA DOS RECURSOS. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. Caso em Exame

Ação cominatória e indenizatória ajuizada por Talita Barbosa Osório Claro contra MRV Engenharia e Participações S.A., julgada procedente para condenar a ré em obrigação de fazer e ao pagamento de danos morais. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade de homologação do acordo celebrado pelas partes, com consequente extinção do feito e reconhecimento da prejudicialidade dos recursos interpostos.

III. Razões de decidir

3. Considerando a manifestação conjunta das partes no sentido da homologação do acordo, resta prejudicada a apreciação dos recursos, por força da desistência tácita e da superveniente composição da lide.

IV. Dispositivo e Tese:

4. A autocomposição regularmente formalizada pelas partes deve ser homologada quando ausente impedimento legal, restando prejudicados os recursos interpostos, nos termos do artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de ação cominatória e indenizatória ajuizada por

Talita Barbosa Osório Claro em desfavor de **MRV Engenharia e Participações S.A.**, julgada procedente para condenar a ré em obrigação de fazer (reparo de vícios construtivos) e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção e juros, com extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Inconformadas ambas as partes interpuseram recurso de apelação. A autora pretendendo a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a ré a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 363/384 e 385/397).

Recursos tempestivos, regularmente processados, preparado o da ré e isento de preparo o da autora, respondidos e **sem oposição ao julgamento virtual**.

O presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Donegá Morandini em 04/02/2025 (fls. 434) e redistribuído para este Relator em 17/02/2025 (fls. 436).

Sobreveio manifestação das partes interessadas às fls. 438/440, comunicando a celebração de acordo, cuja homologação é requerida, implicando na desistência tácita do recurso.

É, em síntese, o relatório.

O acordo celebrado entre as partes, representadas por seus procuradores, deve ser homologado, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Com efeito, pela manifestação de fls. 438/440, nota-se que as partes convencionaram:

“(...) 8. Caso haja reconvenção na presente demanda, as partes concordam com a desistência, sendo que o feito neste ponto, deverá ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que será proposto ação autônoma para cobrança/execução de valores. 9. Cumpridas todas as obrigações assumidas, as partes outorgam ampla, geral e irrevogável quitação em relação aos pedidos objeto da lide, para nada mais reclamar, seja a que título for. 10. Por fim, havendo custas finais a serem pagas, estas ficarão a cargo da Ré. Ademais havendo honorários periciais remanescente, cada parte arcará com a sua quota parte, na proporção da sua sucumbência. 11. Diante do exposto, requerem a homologação do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência disto, a extinção do feito nos termos do artigo 487, Inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil”.

De sorte que referido acordo fica, desde já, homologado por este Juízo.

Portanto, resta prejudicado o exame da insurgência, dada a inequívoca e expressa manifestação acordo entre as partes interessadas, a implicar desistência dos recursos interpostos, com o reconhecimento de sua prejudicialidade superveniente.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com fulcro no artigo 932, inciso I do CPC, e JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS.**

MARIO CHIUVITE JUNIOR
RELATOR